



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.366 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1964

## GOVERNO DO ESTADO

### GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

### VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO,  
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FLÁVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, João Pinheiro dos Prazeres no cargo de "Professor de Desenho", padrão Q, do Quadro Único, lotado no "Instituto "Lauro Sodré", da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 432.000,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de Serviço. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## GOVERNO FEDERAL

### Presidência da República SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZONIA

PORTARIA N. ROD-024-A,  
DE 24 DE JUNHO DE 1964

O Doutor Amyntor Virgolino do Amaral Basto, Membro Técnico da Comissão de Planejamento respondendo pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10.º itens VIII e XLIV do Regimento Interno da Rodobrás,

### RESOLVE:

Designar o Engenheiro Wladimir da Silva Miranda, lotado no 2.º Distrito Rodoviário da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), em Imperatriz, para responder pela Chefia do 2.º Distrito, durante os impedimentos do Engenheiro Chefe João de Oliveira Aleixo, que se encontra respondendo pela Assistência Técnica da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em Belém.

Amyntor Basto

Resp. p/ Presidência da Rodobrás

(Ext. 4.3.64)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO PARÁ

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Edital n. 1/64

De ordem do Sr. Delegado Federal de Agricultura no Estado do Pará, faço público que de acordo com as disposições regulamentares contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, Decreto-lei n. 2.206/49 e demais instruções relativas à matéria, que se acha aberta, até às nove (9) horas do próximo dia 19 de agosto, na Secretaria desta Delegacia durante as horas de expediente normal (7,00 às 13,30) horas, inscrição à Concorrência Pública — Edital n. 1/64, para fornecimento de material necessário aos trabalhos desta Repartição, durante o exercício de 1964, na conformidade das seguintes cláusulas:

Primeira: — Os interessados apresentarão seus pedidos de inscrição no lugar, horário e prazo acima indicado, acompanhados dos documentos abaixo indicados: ao

Presidente da Comissão de Concorrência Pública, designados pela Portaria n. 27, de 23.7.64:

- Imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- Patente de registro;
- Certidão de quitação com o Imposto de Renda;
- Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- Imposto Sindical de empregados e empregadores;
- Certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAPI, IAPC, etc.);
- Contrato social ou folha do Diário Oficial com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria, e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de Sociedade Anônima;
- Prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (arts. 38 e 39 da Lei n. 2.550, de 25.7.55);

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual . . . . .	8.000,00	Uma Página de Con-	
Semestral . . . . .	3.000,00	tabilidade, uma vez	15.000,00
<b>OUTROS ESTADOS</b>			
<b>E MUNICÍPIOS</b>			
Anual . . . . .	7.400,00	Por mais de duas (2)	
Semestral . . . . .	3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
<b>VENDA DE DIÁRIOS</b>			
Número avulso . . . . .	30,00	tamento.	
Número atrasado . . . . .	35,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, executando os sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

i) Prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, carteira de identidade mod. 19;

j) Certidão da Alfândega de estar quites com a Fazenda Nacional;

k) Certidão da Secretaria de Finanças do Estado do Pará, de estar quites com o Estado;

l) Serão exigidas duas (2) cauções feitas na Caixa Econômica Federal do Pará: uma no valor de vinte mil cruzeiros . . . . . (Cr\$ 20.000,00) para inscrição, outra correspondente a 5% da proposta que somente será exigida por ocasião da assinatura do contrato respectivo.

Nos requerimentos de que se trata a presente cláusula, deverá constar a nacionalidade da firma, para cumprimento do que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União.

Segunda: As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem compare-

cer ao ato, no Gabinete do Delegado Federal de Agricultura precisamente às doze (12) horas do dia 20 de agosto próximo. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação dos seus pedidos de inscrição.

Terceira: — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma, em quatro (4) vias, sem rasura, emendas ou entrelinhas, devidamente rubricadas, datadas e assinadas, em envelope ou envelopes lacrados, com indicação do conteúdo.

Quarta: — Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos ao disposto na letra "b" do art. 246, do R.C.P.U. e decreto-lei n. . . 2.206, de 20.5.54, após o exame e registro do documento respectivo.

Quinta: — Consta a presente Concorrência de quatorze (14) grupos de material, cujas relações, especificações e demais detalhes, encontram-se afixados na Portaria desta Delegacia, e à disposição dos interessados na Seção de Administração desta De-

legacia; às horas normais de expediente (das 7,00 às 13,30 horas), assim discriminados:

01 — Artigos de expediente e material de escritório.

02 — Artigos de Consumo diversos.

03 — Acessórios e peças para veículos, máquinas, motores, etc.

04 — Material elétrico.

05 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados à qualquer transformação.

06 — Combustíveis e lubrificantes e material para lubrificação.

07 — Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e artigos cirúrgicos.

08 — Material para acondicionamento.

09 — Material bibliográfico em geral e filmes.

10 — Utensílios de copa, cozinha e dormitório.

11 — Vestuário, uniformes, roupa de mesa e banho.

12 — Viatura de pequeno porte.

13 — Material de comunicação.

14 — Mobiliário em geral.

Sexta: — Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade do serviço (Art. 740 do R.G.C.P.U.). Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Pará em 31 de julho de 1964.

(a) Adhemar Calumby — Assist. de Administração 16-B — Chefe da S.A. da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Pará.  
VISTO: — Waldemar Cardoso — Eng. Agro. 18-B — Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Pará.

(Dia — 4-8-64)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS****Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por João Maria de Oliveira Possante, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola e Pecuária, sitas na 20.ª Comarca, 48.º Termo, 48.º Município de Óbidos e 122.º Distrito, medindo 162 mts. de frente e 800 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a margem direita do rio Amazonas, pelo lado de baixo com terras de Maximiano de Andrade Figueira, de cima com terras de José Vieira dos Santos e fundos Angelo Agripino.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Óbidos.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas

do Estado do Pará, 15 de Julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha  
p) Oficial Administrativo  
(T. 10.147 — 16, 25/7 e 4/8/64)

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Naides Ferreira de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas 21a. comarca, 59o. Termo, 59o. Município de Jacundá e 154o. Distrito, medindo 4.000 mts. de frente e 4.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Terras denominadas "Bacury", no Município de Jacundá, pela sua margem direita e esquerda da Estrada de Ferro Tocantins, para onde faz frente, limitando-se pela parte de cima, com terras devolutas pela parte de baixo com o Igarapé Bacury e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Jacundá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 21 de Maio de 1964.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/64)

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Joaquim Santana de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas 18a. Comarca, de Monte Alegre, 47o. Termo, 47o. Município de Prainha e 126o. Distrito, medindo 1.500 mts. de frente e 2.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Terras denominadas Venturança, fazendo frente, com águas da margem direita do lago Cuçauin, circulado por três Ilhas, denominadas Venturança, Tauary e Ilhinha, tôdas são circuladas por três lados com pântanos, aningais, pelos fundos com terras e matas devolutas das Barreiras.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 21

de Maio de 1954.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/64)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por João Batista de Miranda, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19a. Comarca, 51o. Termo, 51o. Município, 136o. Distrito, medindo 3.000 mts. de frente e 3.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Situado à 3 Kms. aproximadamente do Igarapé Miri, limitando-se pela frente com o régo do "Paciência" ao do "Aquariquera" lado direito com régo do Aquariquera e do régo do Tauari, lado esquerdo do régo Clato ao do Castanhal e pelos fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Igarapé Miri.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Abril de 1964.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/64)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. chefe deste Serviço, faço público que por José Alves Netto, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 10o. Termo, 10o. Município, Icoaracy 12o. Distrito, Belém medindo 12mts. de frente e 170 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica à referida área nas terras denominada Ponta Grossa terreno Bosque (entre o terreno do Bosque e o Terreno do General Assunção).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 8 de julho de 1964.

**Miguel Lôbo de Brito**  
Pelo Oficial Administrativo

(T. 10142—16, 25.7 e 4.8.64)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Maria Meirelis Broni dos Santos nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 51a. Comarca, 64o. Termo, 64o. Município de Monte Alegre e 71o. Distrito, medindo 1.500 mts. de frente e 300 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Terras denominadas "Caribá" está situada à margem direita do rio Maicuri, ao Sul, com o lago de Maribá, a Leste e confronte ao Pôrto do Broquinho, a Oeste, com o Igarapé Caribá.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Monte-Alegre.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 21 de Maio de 1964.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/64)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antônio Joãoarias de Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 8.ª Comarca, 23.º Termo, 23.º Município de Portel e 58.º Distrito, medindo 15,40 mts. de frente por 1.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem esquerda do rio Ananú, pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote tem a denominação de "São João" também conhecido por "São Paulo".

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Recebedoria de Rendas do Estado, naquele município de Portel.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 20 de Julho de 1964.

#### Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo  
(T. 10.168 — 22/7 e 1 e 11/3/64).

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Damiana Dias Pinheiro, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para residência, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 18.º Distrito, medindo 5,50 mts. de frente por 21 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a Passagem Trindade, pelo lado direito com Da. Nair Figueiredo de Sousa, pelo lado esquerdo com a rua Nova ou do Fio e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona o Posto Policial do Estado, naquele município.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de Junho de 1964.

#### Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo  
(T. 10.172 — 22/7 e 1 e 11/3/64).

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

##### Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Inácia Macedo de Campos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13a. Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 84.º Distrito, medindo 250 metros de frente e 1.000 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites: — sito à margem esquerda do igarapé Mauarazinho, onde faz frente e limitando-se pelo lado de baixo, com terras devolutas do Estado, lado de cima com o terreno ocupado por Elias Rodrigues e fundos com os proprietários.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de maio de 1964.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(T. 10.218 — Dias 1, 11 e 21/8/64)

## ANÚNCIOS

#### CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A

(C E L P A)

Ata da segunda Assembleia Geral Extraordinária da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A, realizada em 27 de junho de 1964.

As onze horas do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, em sua sede social na Avenida Braz de Aguiar 478, nesta Capital, reunidos acionistas em n. legal, conforme verificado pelo Livro de Presença, assumiu a Presidência o

Doutor Octávio Augusto de Bastos Meira, titular do cargo, que convidou para secretariar os trabalhos os senhores Edmundo Moura e Luiz Carlos Nogueira de Freitas. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente determina ao Secretário Edmundo Moura ler o anúncio de convocação da Assembleia, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 21 e 23 e nos jornais "A Província do Pará" e "Folha do Norte" nos dias 19, 20 e 21 deste mês, concebido nos seguintes termos: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A — CELPA —

Assembléia Geral Extraordinária (Edital de Convocação): Ficam os senhores Acionistas de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (CELPA), convocados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se irá realizar em sua sede social, na Avenida Braz de Aguiar, 478, nesta Capital, às onze horas da manhã do dia vinte e sete do corrente mês de junho, para deliberar sobre o seguinte: 1) — Apreciação da renúncia apresentada por membros da Diretoria; 2) — Eleição de novos Diretores para os cargos vagos; 3) — O que ocorrer.

(a) Octávio Augusto de Bastos Meira, Presidente da Assembléia Geral — A seguir o Senhor Presidente declara que, segundo ofícios que tem sobre a mesa, lhe foram endereçados pedidos de renúncia das respectivas funções, seguintes membros da Diretoria: Senhor Cândido Marinho da Rocha, Diretor-Presidente; Senhor Jesus Corrêa do Carmo, Diretor-Financeiro; Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Diretor-Técnico; Srs. Maximiano Barros e Péricles Guedes de Oliveira, membros do Conselho Fiscal. Assim, dava a palavra a quem quisesse se manifestar. Fala o representante do Governo do Estado que propõe, em nome desse acionista, que seja aceita apenas a renúncia dos Senhores Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro, rejeitando a do Diretor-Técnico; e apresentava para preenchimento das referidas funções, respectivamente, os nomes dos Senhores Angenor Pôrto Penna de Carvalho e Doutor Armando Teixeira Soares. A seguir o Senhor Presidente põe em discussão a proposta do acionista Governo do Estado, devendo permanecer sentados os que a aprovassem, levantando-se os que o não fizessem. Como ninguém se mani-

festasse o Senhor Presidente declara, então, aprovada a proposta, ficando a Diretoria da Empresa assim constituída: Diretor-Presidente: Engenheiro Angenor Pôrto Penna de Carvalho; Diretor-Financeiro: Doutor Armando Teixeira Soares; Diretor-Técnico Eng. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves. O Senhor Presidente diz que cabe em seguida decidir sobre os pedidos dos membros do Conselho Fiscal. Pede a palavra o representante do Governo do Estado que propõe não sejam os mesmos aceitos. Posta em discussão a proposta, e ninguém se manifestando, o Senhor Presidente submete-a à votação, sendo unânimemente aprovada. Prosseguindo os trabalhos o Senhor Presidente põe mais uma vez a palavra à disposição de quem queira se manifestar. E como nada mais houvesse a tratar, e ninguém se manifestasse, o Senhor Presidente declara encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes, aos vinte sete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro.

**Octávio Augusto de Bastos Meira**

**Paulo Meira resp. Governo do Estado**

**Edmundo Moura**

**Edmundo Moura resp. Força e Luz**

**Luiz Carlos Nogueira de Freitas**

Confere com o original

Belém, Pa. 27 de junho de 1964.

**Octávio Augusto de Bastos Meira**

Presidente da Assembléia Geral

**Cartório Queiroz Santos**  
Reconheço como verdadeira as firma retro assinada com esta seta.

Em testemunha H. B. R. da verdade.

Belém, 23 de julho de 1964  
(a) **Hildeberto Bruno dos Reis**

Escrevente autorizado

**Banco do Estado do Pará S.A**

Gr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 23 de julho de 1964.

A funcionária — **Wilma Rocha**

**Junta Comercial do Estado do Pará**

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 23 de julho de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 24 do mesmo, contendo duas (2) fôlhas de número 3915/16, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 717-64. E para constar eu Manoel Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém 24 de julho de 1964.

O Diretor,  
**OSCAR FACIOLA**  
(Ext. 4.8.64)

**A. DÓRIA S.A. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas de "A. Dória S.A. Comércio e Representações", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 12 de agosto corrente, às 15 horas, na sede social, à rua O de Almeida, número 468, para deliberar sobre o seguinte:

a) homologação do aumento do capital social, autorizado em reunião de 2.7.64;

b) reforma dos Estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém (Pará), 3 de agosto de 1964.  
Os Diretores:  
**José Clarindo V. Pinheiro**  
**Carmen Frazão da Silveira**  
(Ext. 4, 7 e 12.8.64)

## DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, Doralice Carneiro da Silva, declaro para os devidos fins, terem se extraído 5 ações preferenciais nominativas da "Arno S/A" — Indústria e Comércio, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, com cupom n. 29 e seguintes, emitidas em meu nome e de minha propriedade, representadas pelo título n. 83003; ações n. 1.007.341 a ..... 1.007.345.

Belém,.....  
(a) **Doralice Carneiro da Silva.**  
(T. 10223 — 1, 4 e 5|8|64)

**COMERCIO E INDÚSTRIA, PIRES GUERREIRO S.A. (PIRGUESA) Assembléia Geral Extraordinária**

## CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas nos termos da lei em vigor e do estatuto desta empresa para em Assembléia Geral Extraordinária, reunirem-se na sede social à rua Dr. Malcher, número 51, no dia 3 de agosto de 1964, às 16 horas, a fim de deliberarem o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos;

b) Aumento de Capital;

c) O que ocorrer.

Belém, 29 de julho de 1964.  
Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S.A. — (Assinatura Illegível).

(Ext. — 31-7, 1 e 4-8-64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 6.182

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

23a. Sessão Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 23 de julho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. des. Oswaldo Pojucaan Tavares.

Presentes: — Os exmos. srs. des. Hamilton Ferreira de Souza, Agnano Lopes, Eduardo Patriarcha, José Amazonas Pantoja e o dr. Augusto Borborema — Procurador Geral do Estado.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

Presidente: — Havendo número legal, está aberta a sessão. — Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).  
Presidente: — Em discussão. Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).

Entrega e passagem de autos (houve).

Des. Eduardo Patriarcha: — Peço a palavra.

— Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Capital — Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; Recorrida: — Maria Tavares dos Santos. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — Nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Em discussão.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso. Unanimemente.

Des. Amazonas Pantoja: — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Capital — Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido: — Silvíno Marinho da Silva. — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Nego provimento ao recurso.

Presidente: — Em discussão. — Votação.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso. Unanimemente.

Des. Amazonas Pantoja: — Peço a palavra.

— Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Soure — Recorrente: — A Dra. Pretora de Soure — Recorrido: — José Ribamar de Veloso Freitas. (Lê o relatório).

Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Em discussão. Votação.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso. Unanimemente.

Des. Amazonas Pantoja: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Em discussão. Votação.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso. Unanimemente.

Presidente: — Apelação Penal — Soure — Apelante: — João Seabra dos Santos; apelada: A Justiça Pública.

Relator: — Des. Amazonas Pantoja.

Des. Amazonas Pantoja: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Assim sendo, a sentença está nula.

Ante o exposto, preliminarmente, anulo i processo a partir da sentença inclusive, porque ela não diz o dispositivo a que se acha incurso o réu.

Presidente: — Em discussão. — Votação.

Des. Ferreira de Souza — Acompanhante do relator.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara deu provimento à apelação para anular o processo a partir da sentença, inclusive. Unanimemente.

Presidente: — Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão da Egrégia 2a. Câmara Penal e aberta a da Egrégia 2a. Câmara Cível. — Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente: — Em discussão. — Votação.

— Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).

Entrega e passagem de autos (houve).

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Maria da Graça Souto Campos. Apelada: Maria Gonçalves do Nascimento. Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. Revisão do des. Amazonas Pantoja.

Voto: — Decisão recorrida merece reforma.

A ré, ora apelante, viúva de Jovino dos Anjos Campos, com quem era casada no regime de separação de bens (autos de fls. 48), ajustou com a apelada, a venda de um terreno situado à trav. da Vileta, no perímetro compreendido entre as Av. Pedro Miranda e Marquês de Herval, medindo o imóvel em aprêço cin-

co metros de frente por cento e setenta e um metros e cinquenta centímetros de fundos, em cujo local possui a compradora a barraca coletada sob o n. 445.

Depois de satisfeita a última prestação a compradora ante a recusa da vendedora em cumprir com a obrigação, ingressou em juízo com a presente ação cominatória, a fim de obrigar a vendedora a assinar os documentos para a feitura do traspasso e a escritura pública de venda e compra, na forma ajustada. Citada regularmente, constituiu a ré seu bastante procurador o bacharel Raimundo Serrão de Castro Sobrinho (autos fls. 27), que deixou de apresentar contestação ao pedido, correndo o feito à revelia até a decisão final de que, em tempo hábil apelou, por intermédio de outro advogado, dr. Rômulo Augusto de Souza, dizendo da impossibilidade de cumprir a decisão prolatada, em virtude do terreno reclamado não ser de sua propriedade e sim de seus filhos.

Ora, sendo a ré consorciada no regime legal de separação de bens como o comprovam os documentos juntos aos autos, o terreno adquirido por seu falecido esposo no ano de 1951, na Trav. da Vileta, na realidade não lhe pertence e, em tais condições, não podia ser alienado.

A escritura pública do pacto ante-nupcial às fls. 48, firmada em Cametá, aos 18 dias de junho de 1930, textualmente declara que os outorgantes convencionaram o pacto de excluir o regime da comunhão de bens, que quanto aos que eles outorgantes já possuíam, quer quanto aos que venham a adquirir na constância do matrimônio, por virtude de compra, legado, herança, ou outro título oneroso ou gratuito.

É certo, porém, como o salientou em seu parecer de fls. o dr. Procurador Geral do Estado que o documento de compra diz que o comprador Jovino dos Anjos Campos era casado sob o regime legal de comunhão de bens, com Dona Maria da Graça Souto Campos. Esse documento, portanto, não pode elidir uma escritura pública de pacto ante-

nupcial revestida de todas as formalidades legais.

Por conseguinte, demonstrado que o regime adotado pelo casamento da ré com seu falecido esposo era o da separação total de bens e que o bem cuja escritura reclama a apelada foi adquirido na constância do casamento, não chegando, assim, a se comunicar, pertencendo, pois, não a ré, ora apelante e sim ao acervo do falecido, integrando o patrimônio dos filhos do casal, esta não o podia vender, por não ter sobre o mesmo a propriedade.

Coelho da Rocha diz que a venda de coisa alheia era nula e o comprador tinha direito à ação de perdas e danos contra o vencedor, exceto se sabia que a coisa era alheia (Inst. de Direito Civil § 807).

M. Carvalho de Mendonça, escrevendo ainda no Regime das Ordenações, dizia: — É de absoluta necessidade que o vendedor seja proprietário de coisa vendida. Consequentemente é nula a venda de coisa alheia, cabendo ao comprador de boa-fé ação para ressarcir as perdas e danos provenientes da inexistência do contrato.

(Contratos, vol. I, pag. 384).  
Isto posto:  
Ante a impossibilidade da execução do que pede a autora, ora apelada, só lhe resta pedir a rescisão do contrato, não porque em face do disposto no art. 622, do Código Civil a tradição feita por quem não é proprietário, não alheia a propriedade.

Deu, pois, provimento à apelação para julgar improcedente a ação proposta dada a impossibilidade de seu objeto.

Presidente: — Em discussão. Votação.

(Todos de acôrdo).

— A Egrégia Câmara deu provimento à apelação interposta para julgar improcedente a ação. Unanimemente.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Estabelecimento Freitas SIA; apelada: A Associação de Praticagem da barra do Pará.

Relator: — Des. Eduardo Patriarcha.

Des. Patriarcha: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — Confirmo a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. A apelada, em sua defesa invoca o pedi-

do de retomada do andar térreo arrendado à apelante, do prédio de sua propriedade, sito à rua Gaspar Viana n. 196 nesta Capital, declarando às fls. 34, precisar do mesmo para uso próprio. Assim o pedido funda-se no disposto na letra E, do art. 8.º do Dec. Lei n. 24.150 de 20-4-34.

A autora, ora apelante, arguindo de insinceridade o pedido formulado pela ré, deixou de prová-lo no decorrer do processo.

Em caso como o dos autos a doutrina e a jurisprudência a princípio vacilante, firmaram-se depois no entendimento de que em favor do proprietário milita uma presunção "juris tantum", capaz de ser ilidida pelo locatário.

Ademais, a defesa consistente em matéria de fato, limita-se nos termos da lei aos casos taxativamente enumerados, dentre estes o de uso próprio do imóvel retomando. Entendo, pois, que a retomada no caso dos autos não pode ser negada, mesmo porque a insinceridade arguida não ficou demonstrada.

Assim sendo, nego provimento ao apêlo.

Presidente: — Em discussão. Votação.

Des. Ferreira de Souza: — Peco a palavra.

Também nego provimento coerente com a orientação que adoto neste Tribunal em matéria desta natureza. Não faz muita tempo julgando uma apelação, salvo erro, em que era apelante: D. Júlia de Moura Carvalho, tive oportunidade de dar provimento à apelação para reconhecer à locadora o direito à retomada. Essa decisão foi embargada e o Egrégio Tribunal, por maioria de votos, sendo vencido o exmo. sr. des. Agnano Lopes, confirmou o acórdão embargado que expôs a tese da sentença ora confirmada, "ex-positi", pelo des. Eduardo Patriarcha.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara negou provimento à apelação, unanimemente.

Presidente: — Os demais feitos constantes da pauta estão adiados a pedidos do relator.

—E não havendo mais matéria a julgar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 24 de julho de 1964.

**LUÍS FARIA** — Secretário 21a. conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 10. de julho de 1964, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presentes: Exmos. Srs. Des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Aluizio Leal, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnano Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja e Augusto Borborema, procurador geral do Estado.

Licenciados — Des. Mauricio Pinto e Anibal Figueiredo.

Secretário — Dr. Luís

Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão. Proceda-se a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagem de autos. (Houve).

#### Parte Administrativa

1 — Ofício do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a vaga de Juiz Efetivo daquele Tribunal, em virtude da aposentadoria do Dr. Ruy Buarque de Lima.

Des. S. Moitta — Sr. Presidente, gostaria que se fizesse a escolha dos Juizes e aguardássemos a suplência para após a nomeação desses Juizes.

Des. F. de Souza — Por que?

Des. Moitta — Nós temos que nomear suplentes e Juizes eleitorais depois.

Des. Agnano — Mas não há impedimento. Ele pode ser juiz eleitoral e suplente do Tribunal.

Des. Souza Moitta — Isso sim, pode.

Des. Presidente — Vamos fazer eleição para as duas coisas.

Para juiz efetivo. Convido para escrutinadores os Des. Patriarcha e Amazonas Pantoja.

(Eleição).

Resultado: Roberto Freire — 9 votos; Edgar Mendonça — 5 votos; Silvio Hall de Moura 3 votos em branco — 1 voto.

Ficam, portanto, eleitos: Roberto Cardoso Freire da Silva, para juiz efetivo e Edgar Machado de Mendonça, para suplente.

xxx

2 — Pedido de licença para tratamento de saúde: reqte., o Des. Anibal Fonseca de Figueiredo. (Lê). Eu já havia concedido o pedido, mas, verificando a Constituição Federal, encontrei o seguinte: (Lê). Em face dessa divergência, eu submeto a V. Excia. o pedido do Des., face o que dispõe a Constituição Federal.

Des. Alvaro Pantoja — Naquela ocasião, eu votei contra esse dispositivo vencido. Agora, V. Excia. traz à baila, novamente, o assunto já vencido. A Constituição Estadual assim diz: "Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça do Estado, conceder licenças nos termos da lei aos Desembargadores, conceder férias, licenças etc".

O Código Judiciário, em concordância com a Constituição do Estado, também no art. 156, inc. 6o, diz: conceder licenças e férias, na forma da lei aos seus membros, etc. Compete ao Tribunal de

Justiça.

Portanto, eu concedo. Justificando meu voto, assim contrário ao que dispõe o Regimento.

Des. Souza Moitta — V. Excia. acha que deve ser o que?

Des. Pantoja — Da competência privativa do Tribunal.

Des. Moitta — V. Excia. justificando meu voto assim contrário. Até Juizes e Pretores mereciam licenças, através do pronunciamento do Tribunal. Nós, depois, resolvemos atribuir essa função ao Presidente.

Des. Agnano — Uma espécie de delegação de poderes.

Des. Moitta — Acontece que nos escapou de fato, no momento.

Des. Presidente — V. Excia. votou com restrições quanto a este assunto.

Des. Moitta — Mas estou explicando. Nós, no momento, a maioria, afinal de contas, não nos preocupamos com o que dizia a Constituição, a respeito de nós outros aqui dentro. Agora surgiu o caso de um colega. Eu mando aplicar a Constituição. Pelo menos quando se tratar de desembargador que seja da competência do Tribunal, dar ou não dar. Quando nada, por uma questão de interesse porque às vezes o Presidente não sabe do que se passa nas turmas, etc. e pode conceder licença, sem saber se há processo a julgar. Mas quando se trata de Juiz, o Presidente tem poderes para conceder.

De sorte que, nesta parte, eu adoto o sistema de ser função do Tribunal conceder ou não licenças aos seus membros. Para os Juizes, continuo a dar delegações, atribuições, ao Presidente.

Des. Alvaro Pantoja — A Constituição é taxativa, privativamente nos estamos aqui para obedecer a lei.

Des. Moita — O caso agora é de desembargador. Acho que o Tribunal deve se manifestar.

Des. Aluizio — Cumpra-se a Constituição. Concedo a licença.

Des. Ferreira de Souza — Concedo, acompanhando o raciocínio do Des. Souza Moitta.

Des. Agnano — Acho que o Regimento não vai de encontro à Constituição. Acho que, pelo Regimento se podia resolver este assunto. Não é incompatível com a Constituição.

Des. Presidente — O Tribunal decidiu, de acôrdo com a Constituição, conceder a licença ao Des. Anibal Figueiredo, sendo que o Des. Agnano considerava não ser incompatível o Regimento com

a Constituição.

Des. Presidente — São 60 dias de licença.

3 — Pedido de recontagem de tempo de serviço — Capital: reqte., o Bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Cametá. (Lê). Está devidamente instruído com as certidões do Secretário e parecer da Corregedoria, para efeito de contar em dôbro as férias não gozadas e o período de licença-prêmio a que tem direito.

Des. Moitta — Tenha de fazer uma ressalva, como fiz dos outros. Do veto para cá; eu conto para efeito de aposentadoria. Porque dos outros eu contei assim e amanhã ou depois o Tribunal de Contas pode criar casos.

Des. Alvaro Pantoja — De acôrdo com o parecer do Corregedor.

Des. Ferreira de Souza — Voto com a restrição do Des. S. Moitta. Só conto para efeito de aposentadoria, a partir do veto.

Deferiram unanimemente.

4 — Pedido de recontagem de tempo — Capital: reqte., o Bacharel Jonathas Celestino Teixeira, Juiz de Direito de Afuá. Está também instruído com as certidões da Secretaria do TJE e do TRE, com parecer favorável do Corregedor, mandando contar 42 anos, 4 meses e 11 dias.

Des. Moitta — Defiro.

(Os demais idem).

Deferiram, unanimemente.

5 — Pedido de recontagem de tempo — Capital — Requerente, o Bacharel João Laurine Guimarães, Juiz de Direito de Capanema, 2a. Vara. (Lê) Idem, idem.

Deferiram, unanimemente.

6 — Pedido de recontagem de tempo — Capital — Requerente, o Bacharel Jair Albano Loureiro. Pretor da Comarca da Capital. Idem idem. Tem parecer do Corregedor.

Deferiram, unanimemente.

7 — Pedido de recontagem de tempo — Capital — Requerente, o Bacharel Eduardo Silva Cardoso, Pretor da Capital. (Lê). Idem idem. Tem parecer favorável do Corregedor.

(Deferem).

Deferiram, de acôrdo com o parecer do Corregedor, unanimemente.

## JULGAMENTOS

1 — "Habeas-corpus" — Capital — Impte., Lucivaldo Fernandes Queiroz, a seu favor. (Lê). Pedes a ordem, por se encontrar prêso desde 28 de setembro de 1963. (Lê). A informação da autoridade é a seguinte: (Lê).

Des. Moitta — Nego.

Des. Agnano — Concedo.

(Os demais negam).

Negaram, contra o voto do Des. Agnano Lopes.

2 — "Habeas-corpus" —

Capital — Impte., o advogado de ofício João Francisco de Lima Filho. Paciente, Tomé Pinheiro de Souza. (Lê).

A Secretaria informa que o réu já foi submetido a julgamento e o Tribunal, em recurso, mandou a novo Júri, remetendo a Comarca de Fâro, que pertencia à Óbidos. Com a nova organização judiciária, Fâro deixou de pertencer a Óbidos, para ser anexada a Oriximiná. O Juiz de Óbidos mandou remeter os autos para cá, julgando a Justiça comum de Oriximiná incompetente. Os autos desapareceram. Há prova de que foram enviados a Auditoria.

Des. Moitta — Nego a ordem, determinando ao Dr. Juiz da Comarca onde foi indiciado, que restaure o processo.

Des. Ferreira de Souza — O Juiz da Comarca de Oriximiná não podia dar a Justiça comum por incompetente, depois do pronunciamento do Egrégio Tribunal, que mandou que o réu fosse submetido a Júri pela Justiça comum. Eu concedo a ordem, por constrangimento ilegal, sob 2 aspectos: 1o., porque julgou incompetente; 2o., porque o processo desapareceu e o réu está prêso há 6 anos, à espera do pronunciamento da Justiça. O Dr. Juiz está presente, poderá esclarecer.

Des. Moitta — Em "Habeas-corpus" não há necessidade. O processo desapareceu, tem de ser restaurado.

Des. Ferreira de Souza — Mas o processo foi remetido para a Justiça Militar. Mas não chegou lá.

Des. Moitta — Então, se não está extraviado, não se sabe onde está.

Des. Presidente — Deve estar no Correio, viajando.

Des. Moitta — Eu nego o "Habeas-corpus".

Des. Alvaro Pantoja — Nego e que se restaure o processo.

Des. Presidente — Se estiver extraviado.

Des. Alvaro Pantoja — Naturalmente.

Des. Ferreira de Souza — Concedo, mas há uma questão a ser esclarecida. Quem vai restaurar o processo?

Des. Presidente — O Juiz da Comarca.

Des. Agnano — Concedo a

ordem.

Negaram a ordem, contra o voto do Des. Agnano, mandando ao Dr. Juiz que restaure os autos, no caso de ter havido extravio.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 23 de julho de 1964.  
— Luiz Yaria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 280

Apelação Cível da Capital  
Apelante — João Matos Corrêa & Cia.

Apelado — Luiz de Oliveira.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

## EMENTA —

A revelia, nas ações para renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial, ou industrial, induzindo aceitação da proposta do autor, implica na homologação desta pelo juiz. A este, pois, não cabe pronunciar-se sobre exceções que, obviamente, não foram suscitadas, nem recusar-se a decretar a renovação cumprindo-lhe tão só registrar, com a sua homologação, aquilo que se afigura ser a vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante, João Matos Corrêa & Cia., sendo apelado, Luiz de Oliveira:

A apelante, estando a terminar o prazo do contrato de locação, que mantém com o apelado, referente à locação do prédio comercial, n. 264, à rua de Óbidos, requereu a renovação do contrato, expondo, para isso, as condições, sob as quais se deveria operar a renovação. Expedido o mandado citatório, o apelado recusou-se a apor o seu ciente, sob a alegação de que não tinha ordem do seu advogado, Dr. Salvador Borborema. Com tal procedimento, deixou decorrer "in albis" o prazo

para a contestação.

O juiz, Dr. Roberto Freire da Silva, julgou improcedente ação.

Apelou a A. O recurso foi devidamente processado na instância inferior.

Não tendo sido contestada a ação, cumpria ao juiz homologar a proposta do autor, visto que a revelia, consoante dispõe o art. 354 do Código do Processo Civil, induz aceitação imediata. Não lhe cabia, pois, sem infringência do art. 4, pronunciar-se sobre exceções não suscitadas e para cujo julgamento, obviamente, não fôra convocado. O seu dever se restringe a homologar o que se afigura ser a vontade das partes, não podendo, por isso mesmo, em tal caso, recusar-se a decretar a renovação solicitada.

Do exposto:

ACÓRDAM os juizes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, homologar a proposta feita pelo autor, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 11 de Junho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de Julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

## ACÓRDÃO N. 281

Apelação Cível da Capital

Apelante — Charqueada "Santa Maria do Araguaia Limitada".

Apelado — Atualpa José Lobato Fernandes.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Somente se nisto convier a parte contrária é que, após a "litis contestatio", o pedido pode sofrer alteração.

A sentença deve angustiar-se nos limites do pedido, não podendo conter matéria estranha ao seu objeto. E', pois, defêso ao juiz pronunciar-se sobre exceções para, cujo julgamento não tenha sido convocado, nem, na condenação, extravasar os limites do petitório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante, a Charqueada Santa Maria do Araguaia Limitada, sendo apelado, Atualpa José Lobato Fernandes:

Contra a Charqueada Santa Maria do Araguaia Limitada, propôs Atualpa José Fernandez a presente ação executiva, para cobrar-lhe a quantia de Cr\$ 125.000,00, juros da mora, custas e honorários de advogado. Proveio a dívida de aluguéis vencidos, que a citada Charqueada havia afiançado e de cujo pagamento se mostrou remisso durante dez meses o locatário do prédio, "Luso Sales Solino". A defesa da ré se restringe à exclusão das verbas acessórias ao pedido, pois se trata de mora "accipiendi" e não "solvendi". E' que, a despeito do contrato, o credor sempre procurara o devedor para solver a dívida, que, dest'arte, se transformara de portable em querable.

Encerrada a instrução, o juiz, Dr. Ruy Buarque de Lima, prolatou sentença, condenando a apelada ao pagamento da quantia de Cr\$ 262.500,00, juros da mora, custas e honorários de advogado.

Não se acurvou a esse pronunciamento a ré que, em tempo hábil, interpôs o presente recurso, devidamente processado na instância inferior.

Sem anuência da parte contrária, o pedido, após a "litis contestatio", é insuscetível de alteração. E' o que dispõe, de maneira desenganadora, o artigo 181 do Código do Pro-

cesso Civil, verbis :

"Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação.

Pontes de Miranda :

"Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem assentimento do réu, alterar o "pedido" ou a causa petendi. No art. 157 foi dito que, tendo omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação direta pode o autor formulá-lo. Que é então alterar o pedido, que ainda se permite antes da contestação e depois da citação? No artigo 157, cogitou-se de adição de pedido feito outro pedido, algo novo, com que se junta a pedido outro pedido — do que se chamava no direito anterior, adição do libelo". No artigo 181, da alteração do pedido, da mutatio actionis. (Código de Processo Civil, com. ao artigo 181, vol. III, pag. 120).

De Plácido e Silva :

"Claramente estabelece o artigo 181 que é defeso ao autor, depois que é contestada a ação fazer qualquer alteração ao pedido ou à causa, ou mesmo desistir da ação. . . . A contestação, conforme o tradicional conceito, tem a propriedade de fixar o litígio. E, bem por isso, fixada a questão tal como inicialmente se suscitou, não cabe mais ao autor alterar o pedido, em sua substância, desde que isso importaria em alterar igualmente a própria causa ou questão, por iniciativa própria (Comentários ao Código do Processo Civil, vol. 2.º pag. 62).

Se ao autor é defeso alterar, em sua substância, o pedido, é evidente que dele não é lícito afastar-se o juiz ao proferir sentença, considerar matéria estranha ao seu objeto. Ao princípio da inalterabilidade do pedido segue-se ao da adstrição do juiz à postulação, de que resulta não poder ele conhe-

cer de exceções para, cujo julgamento, não tenha sido convocado, nem extravasar, na condenação, os lindes do petitório.

Se, ao iniciar a demanda, o autor formulou um pedido certo e determinado, força é que constitui uma demasia alargá-lo desmesuradamente com a inclusão de parcelas vencidas no curso da ação e não pedidas na inicial.

A tolerância do credor de mandar à casa do locatário receber os aluguéis vencidos, quando estes já se acumulavam por dois ou três vezes, não importa em revogação da cláusula contratual, que estabelece a obrigatoriedade dêsse pagamento na residência do locador. O devedor remisso não pode beneficiar-se com a própria omissão, nem elevar a fuga ao dever a norma necessária ao cumprimento de obrigação. Quando o autor mandava receber os aluguéis atrasados, acumulados de dois ou três meses, já corria a móra "solvendi" com a obrigação do devedor de compor os prejuízos resultantes. O fato de tolerá-los uma ou mais vezes não o vincula à obrigação de suportá-los sempre, maximé quando a imponibilidade do locatário pretendia acobertar-se a essa tolerância.

A obrigação, pois, de compor os prejuízos, a que sua omissão deu causa, toca ao réu como imperativo de justiça.

Dest'arte :

ACÓRDAM os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, em parte, para, reformando a sentença apelada, reduzir a condenação ao pedido inicial, juros, custas e honorários de advogado à base de 15% sobre a condenação.

Belém, 11 de junho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de Julho de 1954.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 282  
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara.

Recorrido — Dimitrios Constantinos Xerikós.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA : — De confirmar-se a decisão concessiva de habeas-corpus preventivo, em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo que bem se ajustam à prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara; e, recorrido, Dimitrios Constantinos Xerikós.

O ora recorrido, alegando justo receio de ser preso arbitrariamente pelo Delegado de Polícia de Investigações e Capturas, requereu uma ordem de habeas-corpus preventivo que lhe foi concedida pelo Juiz da 10.ª Vara, com recurso ex-officio para esta Superior Instância.

Em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo, que bem apreciou as circunstâncias do caso, envolvendo além de mais, a responsabilidade da autoridade policial, é de confirmar-se a decisão que concedeu a ordem impetrada.

Ex-positis :

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.  
Belém, 7 de Julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan

Tavares, Presidente e Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de Julho de 1964.

(a) Luís Faria, Secretário.

22.ª Sessão Ordinária da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 16 de julho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Presentes — Os exmos. srs. des. Hamilton Ferreira de Souza, Agnano Monteiro Lopes, José Amazonas Pantoja e o des. Augusto Borborema — Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luís Faria.

xxx

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão. — Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).  
Entrega e passagem de autos (houve).

Des. Eduardo Patriarcha — Peço a palavra.

Recurso de habeas-corpus — Recorrente — O Dr. Juiz da 9.ª Vara.

Recorrido — Armando Ortiz. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto — Nego provimento ao recurso por julgar suficiente demonstrada o temor do paciente em vir a ser preso.

Presidente — Em discussão.

Des. Ferreira — De acôrdo.

(Todos de acôrdo).

Presidente — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso, unanimemente.

xxx

Presidente — Recurso Penal ex-officio — Tucuruí — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca; Recorrido — Pescoal Pereira Costa. Relator — Des. Agnano Lopes.

Des. Agnano — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. Não tem revisão.

Voto — Trata-se de absolvição sumária com fundamento no art. 411 do Código de Processo Penal, pois o indiciado estaria nas condições do art. 17 do Cod. Proc. Penal.

Segundo a prova dos autos, o acusado e vítima foram à caça com outros companheiros. No momento separaram-se, em dado momento, o acusado atinge um veado e pos-se a perseguí-lo, seguindo-o o rastros. De repente, divisa um vulto que supõe ser o veado que estava perseguindo no meio do mato, e dispara a sua espingarda. Ao disparo sucede um grito e foi então que o acusado se apercebeu do engano, indo ao encontro da vítima, abraçando-a e pedindo-lhe perdão.

As testemunhas viram a vítima que morreu no dia seguinte dizer que o tiro fôra casual, pois se



não o fôsse, teria atirado no acusado, matando-o.

Houve, pois, erro de fato, plenamente comprovado, autorizando a absolvição sumária.

Nego provimento.

Presidente — Em discussão.

—Votação.

(Todos de acôrdo).

Presidente — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso, unanimemente.

Presidente — Recurso Penal — Recorrente — Olavo Correa de Miranda; Recorrida — Regina Coeli Martins Nunes. Relator — Des. Agnato Lopes.

Des. Agnato — Peço a palavra (Lê o relatório). É o relatório.

Voto:

A improcedência da arguição de falsidade de documento repousa na conclusão do laudo pericial, segundo o qual consta no livro A, 2, do Cartório especial (1.º ofício) de Registro de Títulos e Documentos, o registro de um recibo apresentado por Maria Lucia Borges Xavier, sendo a letra reconhecida por semelhança, no ídolo registado do punho do antigo se venturário Dr. Manuel Lobato (Lê f. 3 o inteiro teor do laudo).

Ora, se no livro "A" faz-se apenas o protocolo para apontamento dos títulos cuja transcrição integral é feita no livro B, parece-me óbvia que a perícia está

incompleta, para caracterizar ou não a falsidade se se detiver no primeiro, deixando de lado o segundo, onde, evidentemente, deverá constar a transcrição integral do documento, cuja falsidade se pretende provar. Art. 140 — Registro Público; Dou provimento, na forma do pedido.

Presidente — Em discussão. Votação.

(Todos de acôrdo).

Presidente — A Egrégia Câmara deu provimento ao recurso, na forma do pedido. Unanimemente.

xxx

Presidente — Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão. E aberta a da Egrégia 2.ª Câmara Cível. — Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão. — Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve). Entrega e passagem de autos (houve).

Des. Patriarcha — Excia. peço adiamento dos 2 feitos constantes da pauta.

Presidente — Aditados, a pedido do relator.

— E não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 17 de julho de 1964.

(a) Luis Faria — Secretário.

processos administrativos;

d) Fornecimento de certidões e desentranhamento de documentos, relativamente a processos administrativos, após despacho do Presidente;

e) Redação do expediente que não competir a outro serviço;

f) Arquivamento de processos administrativos;

g) Organização da folha de frequência do Pessoal do Tribunal;

h) Assentamento individual de Magistrados e Servidores da Justiça do Trabalho da 8a. Região;

i) Guarda, conservação e distribuição de material;

j) Inventário anual dos bens do Tribunal, com o competente termo em livro próprio;

k) Concatenação dos dados anuais para o relatório do Presidente;

l) Serviços gerais de datilografia que não competirem a outro serviço;

m) Publicação de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas;

n) Organização de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas;

o) Distribuição de cópias de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas entre os Juizes, Diretor de Secretaria e Chefes de Serviço do Tribunal e aos Presidentes de outros órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

p) Organização de listas de antiguidade e merecimento;

q) Distribuição de cópias de leis, decretos, decisões e outros atos de interesses da Justiça, pelos Juizes do Tribunal e das Juntas;

r) Informação o parecer em todos os processos de sua competência.

Art. 136. — Compete ao Serviço de Processo;

a) Manter o protocolo de entrada e saída dos processos, no Serviço;

b) Preenchimento de fichas e manutenção do fichário de processos e decisões do TRT;

c) Informação às partes interessadas sobre o andamento dos processos;

d) Carga e descarga de processos;

e) Fornecimento de certidões judiciais e desentranhamento de documentos requeridos em processos judiciais, após despacho do Presidente;

f) Arquivo de processos judiciais;

g) Autuação dos processos originários no TRT e recursos;

h) Movimento interno dos processos judiciais;

i) Notificação às partes;

j) Requisição de processos, recebimento e expedição de precatórias;

l) Registro das custas;

m) Serviços gerais de datilografia atinentes aos processos judiciais;

n) Organização da pauta das sessões do Tribunal e das audiências do Presidente;

o) Registro de acórdãos e decisões;

p) Levantura de acórdãos e decisões;

q) Publicação de acórdãos,

decisões e editais judiciais;

r) Coletâneas e fichário de jurisprudência em geral;

s) Distribuição de cópias de acórdãos, bem como sentenças e despachos da Presidência pelos Juizes do Tribunal, outros órgãos da Justiça do Trabalho e pelas revistas de Direito que mantenham seção de jurisprudência do Trabalho.

Art. 137.º — Compete ao Serviço Financeiro:

a) Manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos financeiros, no Serviço;

b) Preenchimento e manutenção das fichas financeiras de Magistrados e Servidores desta Justiça;

c) Elaboração de cheques e folhas de pagamento de Magistrados e Servidores;

d) Cumprimento das determinações da Comissão de Compras desta Justiça;

e) Preparo das comprovações decorrentes da aplicação dos Suprimentos previstos na lei n. 4.244;

f) Redação dos ofícios relativos às suas atribuições;

g) Elaboração da proposta orçamentária da Região, bem como dos pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais;

h) Preparo do expediente para registro e distribuição das verbas orçamentárias e dos créditos da Região;

i) Preparo dos balancetes;

j) Fornecimento de certidões relativas a processos financeiros;

k) Preparo dos atos para aquisição de material;

l) Informação e parecer em todos os processos de sua competência;

Art. 138.º — Compete ao Serviço de Distribuição de Reclamações:

a) Distribuição das reclamações pela ordem rigorosa de entrada e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, e da mesma forma com relação às homologações dos pedidos de demissão ou recibo e quitação de rescisão de contrato de trabalho e às cartas precatórias;

b) Fornecimento aos interessados do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) Manutenção de dois fichários, dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e outros pelos dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) Fornecimento a qualquer pessoa que o solicitar, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) Baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários a parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidão.

Art. 139.º — Compete ao Serviço da Portaria:

a) Manutenção da ordem, policiamento e segurança na sede dos Serviços do Tribunal;

b) Direção do serviço de transporte do Tribunal, inclu-

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

### RESOLUÇÃO N. 176

Reforma do Regimento Interno, reestruturando os Serviços da Secretaria do Tribunal e acrescentando um parágrafo único ao artigo 134.º

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso da competência que lhe confere o artigo 97 da Constituição Federal e de acôrdo com o artigo 143.º do Regimento Interno;

Considerando o expediente do titular da Secretaria propondo a reestruturação dos Serviços da mesma;

Considerando que o conteúdo desse expediente foi convertido em proposta do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente para reforma do Regimento Interno;

Considerando a proposta do Juiz Representante dos Empregadores para reforma do artigo 134.º do mesmo Regimento;

Considerando que as propostas atendem à conveniência do serviço e às exigências da lei, que tom acrescido de novas incumbências a Secretaria;

### RESOLVE:

I — O art. 134.º do Regimento interno passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: — A Assessoria de Direção da Secretaria não será ocupada, necessariamente, mesmo nos impedimentos do Diretor de Se-

cretaria, por servidor com curso universitário.

II — Os artigos 133.º a 139.º do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

Art. 133. — A Secretaria do Tribunal compreende os seguintes serviços:

I — Assessoria da Direção da Secretaria;

II — Serviço Administrativo;

III — Serviço de Processo;

IV — Serviço Financeiro;

V — Serviço de Distribuição de Reclamações;

VI — Serviço de Portaria.

Art. 134. — Compete à Assessoria da Direção da Secretaria:

a) Assessoramento ao Diretor da Secretaria, nos atos da sua competência, sempre que for necessário;

b) Substituição do Diretor da Secretaria em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único: — A Assessoria de Direção da Secretaria não será ocupada, necessariamente, mesmo nos impedimentos do Diretor de Se-

cretaria, por servidor com curso universitário.

Art. 135. — Compete ao Serviço Administrativo:

a) Manter o protocolo de entrada e saída de processo, requerimentos, ofícios e outros papéis.

b) Preenchimento e manutenção dos fichários de pessoal;

c) Informação aos interessados sobre o andamento dos

processos administrativos;

d) Fornecimento de certidões e desentranhamento de documentos, relativamente a processos administrativos, após despacho do Presidente;

e) Redação do expediente que não competir a outro serviço;

f) Arquivamento de processos administrativos;

g) Organização da folha de frequência do Pessoal do Tribunal;

h) Assentamento individual de Magistrados e Servidores da Justiça do Trabalho da 8a. Região;

i) Guarda, conservação e distribuição de material;

j) Inventário anual dos bens do Tribunal, com o competente termo em livro próprio;

k) Concatenação dos dados anuais para o relatório do Presidente;

l) Serviços gerais de datilografia que não competirem a outro serviço;

m) Publicação de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas;

n) Organização de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas;

o) Distribuição de cópias de Portarias, Ordens de Serviço e Resoluções Administrativas entre os Juizes, Diretor de Secretaria e Chefes de Serviço do Tribunal e aos Presidentes de outros órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

p) Organização de listas de antiguidade e merecimento;

q) Distribuição de cópias de leis, decretos, decisões e outros atos de interesses da Justiça, pelos Juizes do Tribunal e das Juntas;

r) Informação o parecer em todos os processos de sua competência.

Art. 136. — Compete ao Serviço de Processo;

a) Manter o protocolo de entrada e saída dos processos, no Serviço;

b) Preenchimento de fichas e manutenção do fichário de processos e decisões do TRT;

c) Informação às partes interessadas sobre o andamento dos processos;

d) Carga e descarga de processos;

e) Fornecimento de certidões judiciais e desentranhamento de documentos requeridos em processos judiciais, após despacho do Presidente;

f) Arquivo de processos judiciais;

g) Autuação dos processos originários no TRT e recursos;

h) Movimento interno dos processos judiciais;

i) Notificação às partes;

j) Requisição de processos, recebimento e expedição de precatórias;

l) Registro das custas;

m) Serviços gerais de datilografia atinentes aos processos judiciais;

n) Organização da pauta das sessões do Tribunal e das audiências do Presidente;

o) Registro de acórdãos e decisões;

p) Levantura de acórdãos e decisões;

q) Publicação de acórdãos,

decisões e editais judiciais;

r) Coletâneas e fichário de jurisprudência em geral;

s) Distribuição de cópias de acórdãos, bem como sentenças e despachos da Presidência pelos Juizes do Tribunal, outros órgãos da Justiça do Trabalho e pelas revistas de Direito que mantenham seção de jurisprudência do Trabalho.

Art. 137.º — Compete ao Serviço Financeiro:

a) Manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos financeiros, no Serviço;

b) Preenchimento e manutenção das fichas financeiras de Magistrados e Servidores desta Justiça;

c) Elaboração de cheques e folhas de pagamento de Magistrados e Servidores;

d) Cumprimento das determinações da Comissão de Compras desta Justiça;

e) Preparo das comprovações decorrentes da aplicação dos Suprimentos previstos na lei n. 4.244;

f) Redação dos ofícios relativos às suas atribuições;

g) Elaboração da proposta orçamentária da Região, bem como dos pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais;

h) Preparo do expediente para registro e distribuição das verbas orçamentárias e dos créditos da Região;

i) Preparo dos balancetes;

j) Fornecimento de certidões relativas a processos financeiros;

k) Preparo dos atos para aquisição de material;

l) Informação e parecer em todos os processos de sua competência;

Art. 138.º — Compete ao Serviço de Distribuição de Reclamações:

a) Distribuição das reclamações pela ordem rigorosa de entrada e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, e da mesma forma com relação às homologações dos pedidos de demissão ou recibo e quitação de rescisão de contrato de trabalho e às cartas precatórias;

b) Fornecimento aos interessados do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) Manutenção de dois fichários, dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e outros pelos dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) Fornecimento a qualquer pessoa que o solicitar, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) Baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários a parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidão.

Art. 139.º — Compete ao Serviço da Portaria:

a) Manutenção da ordem, policiamento e segurança na sede dos Serviços do Tribunal;

b) Direção do serviço de transporte do Tribunal, inclu-

sive manutenção em boa guarda dos veículos e material correspondente;

c) Realização do serviço de asseio e higiene da sede do Tribunal;

d) Execução do serviço de distribuição e recebimento da correspondência do Tribunal;

e) Execução do serviço de distribuição e recebimento de processos, bem como da entrega de notificações, ofícios e outros papéis;

f) Alibertia da sede para o expediente diário, bem assim, para serviço extraordinário quando isto lhe for determinado pela autoridade superior;

g) Hasteamento da Bandeira Nacional, nos dias designados;

h) Comunicação imediata à autoridade superior de qualquer ato ou fato atentatório da ordem e segurança da sede dos Serviços do Tribunal, quando escapar à sua alçada a necessária providência.

III — Os atuais artigos 136.º e 144.º do Regimento Interno, passam a ser numerados de 140.º a 148.º.

IV — O parágrafo 4.º do artigo 117.º, do Regimento Interno fica assim redigido:

"São funções gratificadas:

a — Secretário do Presidente do Tribunal — FG-2;

b — Assessor da Direção da Secretaria — FG-2;

c — Chefe do Serviço Administrativo — FG-2;

d — Chefe do Serviço de Processo — FG-3;

e — Chefe do Serviço Financeiro — FG-3;

f — Chefe do Serviço de Distribuição de Reclamações — FG-3;

g — Chefe do Serviço de Portaria — FG-8.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 13 de julho de 1964.

Ass. em 29.7.64.

Raymundo de Souza Moura  
Presidente

Cássio Pessoa de Vasconcelos  
Juiz

Orlando Teixeira da Costa  
Juiz

Armando Corrêa Pinto  
Juiz

Oscar Nogueira Barra  
Juiz

Cláudio Borborema  
Procurador Regional

RESOLUÇÃO N. 177  
P.103/64

Aplicação ao Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho de novos valores de vencimentos, decorrentes de alteração adotada relativamente ao Quadro do Pessoal da Câmara dos Deputados.

Manda aplicar aos funcionários do Quadro do Pessoal desta Região, por força de sua equiparação com os servidores da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, novos valores de vencimentos, que a estes foram atribuídos.

Pelo ofício n. 65, de 8 de julho do corrente ano, o

Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, comunicou a este Egrégio Tribunal Regional que mandara aplicar aos funcionários da respectiva Secretaria a Resolução n. 63, de 1964, da Câmara dos Deputados, com exclusão do art. 20., determinando, ainda, fôsem cessados os efeitos das Resoluções Administrativas ns. 603, de 12.12.62 e 652, de 11.12.63, como se infere da Portaria anexa, baixada pela mesma Presidência.

Resaltou ainda aquela alta autoridade que foram suprimidos quaisquer outros benefícios ou vantagens porventura atribuídos aos referidos funcionários, e tudo com o objetivo de resguardar a paridade de situações entre os servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Finalmente, tendo em vista o alcance e a oportunidade das mencionadas providências, lembra a conveniência de ser estudada por este Egrégio Tribunal Regional a adoção de medida análogas.

Acompanhou o ofício uma cópia autêntica da Portaria n. 34, de 8.7.64, nos seguintes termos:

TST-34/64, de 8 de julho de 1964.

"O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o item VII do art. 26 do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução n. 63, da Câmara dos Deputados e a de n. 23 do Senado Federal, publicadas nos Diários do Congresso de 10. (Secção I), e 3 (Secção II) de julho corrente, que fixaram novos níveis de vencimentos para o funcionalismo das secretarias daqueles órgãos do Poder Legislativo; bem como as consequentes decisões do Supremo Tribunal Federal, (Diário da Justiça de 3.7.64) e do Tribunal Superior Eleitoral (Diário da Justiça de 6.7.64), que estenderam aos funcionários das respectivas secretarias aqueles mesmos novos níveis de vencimentos;

Resolve, em face da Resolução Administrativa n. 16, desta data, proferida pelo E. Tribunal Pleno com fundamento na decisão do E. Tribunal Federal de Recursos, que em grau de apelação, confirmando sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, reconheceu a inteira legitimidade da equiparação dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho aos dos outros Tribunais Superiores da União, e, por via de consequência, aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (V.

Diário da Justiça de 3.10.62, pág. 2858 — Apelação Cível n. 12.079, acórdão unânime de 28.9.62, já transitado em julgado), DETERMINAR seja aplicada aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com exclusão do seu art. 20., a RESOLUÇÃO n. 63, de 1964, da Câmara dos Deputados devendo cessar, a partir de 10. de junho de 1964, os efeitos das Resoluções Administrativas ns. 603, de 12/12/62, e 652, de 11/12/63. Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1964.

a) Hildebrando Bisaglia — Vice-Presidente, no exercício da Presidência".

A fls. 5 consta a Resolução n. 63, da Câmara dos Deputados, publicada no Diário do Congresso Nacional (Secção I) pág. n. 4.838, e pela qual são fixados os novos níveis de vencimentos para o funcionalismo de sua Secretaria, nas seguintes bases:

#### TABELA DE VENCIMENTOS

PL	417.000 00
PL-0	410.000 00
PL-1	405.000 00
PL-2	387.000 00
PL-3	367.000 00
PL-4	333.000 00
PL-5	317.000 00
PL-6	300.000 00
PL-7	275.000 00
PL-8	250.000 00
PL-9	225.000 00
PL-10	205.000 00
PL-11	185.000 00
PL-12	167.000 00
PL-13	151.000 00
PL-14	140.000 00
PL-15	128.000 00
PL-16	109.000 00

A fls. 8 constam os cargos do quadro do pessoal desta Região, assim discriminados:

#### QUADRO DO PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Cargo Isolado de provimento em comissão

	Símbolo
1 Diretor de Secretaria	PJ
Cargos isolados de provimento efetivo	
5 Chefes de Secretaria	PJ-1
3 Chefes de Secretária	PJ-2
1 Arquivista	PJ-3
3 Oficiais de Justiça	PJ-4
1 Oficial de Justiça	PJ-8
4 Oficiais de Justiça	PJ-9
Cargos de carreira	
3 Oficiais Judiciários	PJ-3
5 Oficiais Judiciários	PJ-4
4 Oficiais Judiciários	PJ-7
6 Auxiliares Judiciários	PJ-5
20 Auxiliares Judiciários	PJ-6
4 Auxiliares Judiciários	PJ-9
11 Serventes	PJ-7
4 Serventes	PJ-13

1 Agregado ..... PJ

1 Secretário do Presidente do TRT ..... FG-2

O Exmo. Sr. Dr. Procurador

Regional, com vista, nada opõe.

Isto pôsto:  
PRELIMINARMENTE: É matéria inquestionável a competência deste Egrégio Tribunal Regional para conhecer e decidir dos direitos e deveres dos funcionários do Quadro do Pessoal da Oitava Região da Justiça do Trabalho, dada a sua autonomia administrativa e financeira e também por força dos Acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal exarados nos processos de Agravo de Instrumento n. 19.005, de 1957, e de conflito de Jurisdição n. 2.758, de 1962, oriundo desta mesma Região.

É matéria por igual pacífica que os funcionários desta Região estão equiparados aos servidores do Quadro da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, inclusive pelo reconhecimento expresso da lei n. 4.242, de 17.7.63, art. 26. parágrafo único.

Assim, os valores e vantagens mandados incorporar aos vencimentos dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho serão necessariamente percebidos pelos funcionários desta Região, conforme os respectivos símbolos e funções.

MÉRITO: A aplicação dos novos valores de vencimentos aos funcionários desta Região deve ser excluindo-se qualquer outra vantagem, salvo o adicional por tempo de serviço.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, tomar conhecimento dos atos de fls. emanados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para o fim de mandar aplicar aos servidores do Quadro do Pessoal desta Região, os níveis de vencimentos análogos aos dos servidores da Secretaria daquele órgão, conforme os respectivos símbolos e funções, com efeito a partir de 1.º de junho de 1964, cessando a contar da mesma data, a participação em quaisquer vantagens, ressalvado o direito ao adicional pelo tempo de serviço.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 15 de julho de 1964.

Ass. em 27 de julho de 1964.

Raymundo de Souza Moura  
Presidente

Cássio Pessoa de Vasconcelos  
Juiz

Orlando Teixeira da Costa  
Juiz

Armando Martins Corrêa  
Pinto

Juiz  
Oscar Nogueira Barra

Juiz  
Cláudio Motta de Borborema  
Proc. Regional.

Poder Judiciário  
COMARCA DO ACARÁ

**EDITAL de citação a André Lobo e outros, com o prazo de dez dias, na forma abaixo:**

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da Comarca de Acará, do Estado do Pará, etc., etc..

Faz saber aos que o presente Edital virem ou de conhecimento tiverem que, pelo presente, cita André Lobo, Antonia Xavier Leite, Antônio da Costa e Silva ou Antônio Costa e Silva, Antônio Melo Pinheiro, Afonso Sousa dos Santos, Raimundo Oliveira da Silva, Astolfo Colaço Veras, Benedita Alves dos Santos, Bazília Gonçalves Vaz, Benedito Coutinho, Candido Mendes de Abreu, Cecilio de Oliveira Soares, Demétrio Costa Pinto, Domingos Ribeiro Farias, Emilio Rodrigues de Sá, Francelina Melo dos Prazeres, Francisco Bezerra da Silva, Felisberto de Paula Lopes, Graciano Sousa dos Santos, Ildelfonso Simões da Silva, Izidoro Rodrigues Barra, Joaquim Gomes Pinto, Joaquim Teixeira Costa, João Mendeiros Ferreira, João Pinto Rosa, João Almeida, João Batista da Silva, João Guimarães, José Raimundo de Jesus, José Moreira de Melo, Manoel Nunes dos Prazeres, Manoel Ventura Vaz, Manoel Ferreira Sampaio, Maria Silva ou Maria Silvia de Carvalho, Maria Joana Vaz de Almeida, Otávio de Sousa Gomes, Raimundo Lobo Abreu, Raimundo Rufino de Sousa, Raimundo Gonçalves Pantoja, Raimundo Sousa, Raimundo Nunes Ferreira, Sebastiana de Oliveira, Teresinha Maria de Jesus, Vergolino Sousa Pantoja e Vicente Rodrigues Pinto, todos brasileiros, maiores, eleitores do Município de Tomé Açú, desta comarca, que se encontram em lugar incerto e não sabido, com o prazo de dez (10) dias para dentro no prazo referido, contestar a acusação querendo, na ação de crime de falsa declaração eleitoral, em que é autora A. Justiça Pública, nos termos da denúncia e despachos a seguir transcritos **DENÚNCIA** — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Acará. O representante do Ministério Público, com exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Excia., oferecer denúncia contra André Lobo, nascido em 30 de novembro de 1939, filho de Lino Lobato Ferreira e Maria Lino Marques; Antonia Xavier Leite, nascida a 3 de março de 1932, filha de Francisco Pereira da Silva e Maria Xavier Leite; Antônio da

**EDITAIS JUDICIAIS**

Costa e Silva, nascido a 7 de maio de 1939, filho de Cícero Gomes da Silva e Maria José Costa e Silva; Antônio Costa e Silva, nascido a 7 de abril de 1933, filho de Cícero Gomes da Silva e Maria José Costa e Silva; Antônio Alves Costa, nascido a 4 de julho de 1933, filho de José Costa e Cândida Alves Costa; Antônio Melo Pinheiro, nascido a 4 de fevereiro de 1941, filho de José da Silva Pinheiro e Benedita Ferreira Melo; Afonso Sousa dos Santos, nascido a 2 de agosto de 1940, filho de Manoel Jamário Mendes e Felomena Serrão dos Santos; Armando Oliveira Silva, nascido a 8 de dezembro de 1943, filho de Raimundo Oliveira Silva e Serafim de Moraes Silva; Astolfo Colaço Veras, nascido no dia 9 de janeiro de 1935, filho de Francisco Colaço Veras e Lídia Constância Veras; Bazília Gonçalves Vaz, nascida a 26 de dezembro de 1909, filha de João Nepomuceno Gonçalves e Angélica Sousa Gonçalves; Benedita Alves dos Santos nascida em 20 de dezembro de 1939, filha de Domingos Marques Pinto e Jacinta Rocha dos Santos; Benedito Coutinho, nascido a 15 de novembro de 1941, filho de Agostinho Miranda Coutinho e Clara Guilherme Coutinho; Cândido Mendes de Abreu, nascido a 20 de agosto de 1936, filho de Ubelino de Abreu e Antonia Mendes de Sousa; Cecilio de Oliveira Soares, nascido a 22 de novembro de 1939, filho de Luiz Flávio Soares e Dionizia Teixeira de Lima; Demétrio Costa Pinto, nascido em 14 de março de 1944, filho de Benedito Pinto e Maria José Costa; Domingos Ribeiro de Farias, nascido em 17 de janeiro de 1935, filho de Zózimo Ribeiro de Farias e Marcelina Ribeiro de Farias; Emilio Rodrigues de Sá, nascido no dia 1 de janeiro de 1920, filho de Agostinho Siqueira de Sá e Jovina Rodrigues de Sá; Francelina Melo dos Prazeres, nascida em 8 de maio de 1928, filha de Manoel Justino Gonçalves e Tereza Melo Gonçalves; Francisco Bezerra da Silva, nascido a 23 de maio de 1938, filho de Sebastião Bezerra da Silva e Izaura Nunes da Silva; Felisberto de Paula Lopes, nascido no dia 31 de agosto de 1934, filho de Maria Paula Lopes; Graciano Sousa dos Santos, nascido em 18 de dezembro de 1939, filho de Domingos Oliveira dos Santos e Helena de Sousa dos Santos; Ildelfonso Simões da Silva, nascido em 23 de janeiro de 1940, filho de Manoel Braga da Sil-

va e Joana Simões da Silva; Izidoro Rodrigues Barra, nascido em 2 de janeiro de 1909, filho de Marcelina Rodrigues Monteiro; Joaquim Gomes Pinto, nascido em 18 de maio de 1939, filho de Antônio Augusto Pinto e Beravenuta Pinto; Joaquim Teixeira Costa, nascida a 11 de março de 1932, filha de Raimundo Reis Costa e Carmem Teixeira Costa; João Medeiros Ferreira, nascido em 25 de dezembro de 1935, filho de Raimundo Ferreira Costa e Francisca Medeiros Serrão; João Pinto Rosa, nascido em 16 de junho de 1926, filho de Ana Pinto Rosa; João Almeida, nascido no dia 13 de janeiro de 1913, filho de João Raimundo Almeida e Paulina da Conceição Almeida; João Mendes Ferreira nascido no dia 23 de dezembro de 1935, filho de Raimundo Ferreira Costa e Francisca Medeiros Serrão; João Batista da Silva, nascido a 18 de abril de 1827, filho de João Rodrigues da Silva e Francisca Herculanina da Silva; João Guimarães nascido em 6 de maio de 1939, filho de Antônio Coelho e Helena Guimarães; José Raimundo de Jesus, nascido em 20 de abril de 1937, filho de Paula Virgílio Aires; José Moreira de Melo, nascido em 17 de outubro de 1917, filho de Manoel Chermendes de Melo e Joana Moreira Carvalho; Manoel Nunes dos Prazeres, nascido a 8 de setembro de 1926, filho de Antônio Brito dos Prazeres e Anísia Nunes dos Prazeres; Manoel Ventura Vaz, nascido a 14 de setembro de 1937, filho de Sebastião Vaz e Benedita Vaz; Manoel Ferreira Sampaio, nascido em 11 de fevereiro de 1940, filho de Raimundo Ferreira Chagas e Sebastiana Ferreira Chagas; Maria Silvia, nascida em 10 de dezembro de 1938, filha de Antônio Vasco de Carvalho Filho e Maria Raimunda de Menezes; Maria Joana Vaz de Almeida, nascida em 15 de abril de 1920, filha de Antônio Ferreira Vaz; Otávio de Sousa Gomes, nascido em 19 de agosto de 1931, filho de Juliana Pinto Sousa; Raimundo Lobo Abreu, nascido em 14 de junho de 1928, filho de Manoel Camilo de Abreu e Maria Dolinda Abreu; Raimundo Rufino de Sousa, nascido em 18 de agosto de 1913, filho de Hermino Francisco de Sousa e Joana Felício de Souza; Raimundo Gonçalves Pantoja, nascido em 24 de fevereiro de 1916, filho de Libório Gonçalves Cardoso e Maria Gonçalves Pantoja; Raimundo Sousa, nascido em

6 de julho de 1920, filho de Inácio de Sousa e Gemita Amarico; Raimundo Nunes Ferreira, nascido em 31 de agosto de 1931, filho de Antônio Nunes e Maria Margarida Nunes Ferreira; Sebastiana de Oliveira, nascida em 9 de outubro de 1940, filha de Raimundo da Oliveira e Maria de Oliveira; Teresinha Maria de Jesus, nascida a 9 de maio de 1929, filha de Pedro José Batista e Maria de Jesus do Espírito Santo; Vergolino Sousa Pantoja Filho, nascido a 18 de fevereiro de 1937, filho de Vergolino de Sousa Freitas e Arminda Pantoja Furtado; e Vicente Rodrigues Pinto, nascido em 4 de fevereiro de 1935, filho de Antônio Rodrigues Pinto e Maria Rodrigues todos brasileiros, maiores, eleitores do Município de Tomé Açú desta Zona Eleitoral inscritos em duplicidade, cujas primeiras inscrições datam, respectivamente de 6.8.58; 15.5.62; 15.12.56; 3.8.58; 4.6.62; 247.60; 3.9.58; 14.2.62; 14.4.58; 3.9.58; 30.8.58; 24.7.60; 31.8.58; 24.7.60; 9.7.60; 24.7.60; 1.6.62; 8.12.52; 24.7.60; 16.7.58; 19.7.52; 24.7.60; 30.8.58; 3.9.58; 29.8.58; 30.8.58; 28.6.58; 3.9.58; 3.9.58; 15.7.58; 3.9.58; 24.2.60; 3.9.58; 5.2.56; 3.9.58; 21.8.58; 3.9.58; 3.9.58; 3.9.58; 3.9.58; 21.8.58; 28.8.58; 3.9.58; 13.2.62; 29.8.58 e 30.8.58, sendo os títulos de eleitor oriundos dessa primeira os de números, respectivamente na mesma ordem acima: 183; digo, 1483; 4175, 20; 2515; 4445; 3132; 2073; 3560; 606; 2516; 1692; 3164; 1777; 3121; 3473; 3139; 4407; 50; 3142; 1349; 1417; 3225; 1681; 1798; 1607; 1740; 1199; 2648; 300; 1328; 2367; 3226; 2396; 24; 5525; 1529; 2378; 2072; 2271; 2048; 1528; 1670; 1938; 3542; 1578; 1750; a segunda inscrição feita pela segunda vez, pelos ora denunciados, datam respectivamente de: 20.2.62; 23.6.62; 3.9.58; 30.8.58; 23.6.62; 30.4.62; 12.6.62; 11.4.62; 26.9.63; 26.9.63; 27.3.62; 15.5.62; 25.6.62; 18.6.62; 23.4.62; 11.4.62; 23.7.62; 23.6.62; 7.6.62; 23.6.62; 23.4.62; 24.7.60; 11.4.62; 23.4.63; 28.6.62; 3.3.62; 24.7.60; 25.9.63; 11.4.62; 23.6.62; 3.7.62; 25.6.62; 30.8.58; 21.5.62; 18.6.62; 30.8.58; 20.2.62; 26.9.53; 3.9.58; 3.9.58; 7.6.62; 26.2.62; 23.6.62; 31.5.62; 27.3.62; 8.7.62; 24.7.60; 18.6.62; sendo os títulos de eleitor correspondentes a essas inscrições, respectivamente os dos seguintes números: 3539; 4754; 2363; 1679; 4755; 4006; 4524; 3806; 5441; 5424; 3781; 4148; 4872; 4613; 3838; 3808; 4775; 4780; 4404; 4776; 3840; 3365; 3814; 3932; 4639; 5011; 3129; 5339; 3826; 4784;

4964; 4894; 17142; 4195; 4657; 1673; 3612; 5402; 2506; 2072; 4437; 3641; 4801; 4309; 3778; 4998; 3505 e 4687, todos conforme faz prova sobre a certidão anexa doc. n. 1. É de ressaltar-se que o eleitor Raimundo Sousa, nascido a 6 de junho de 1920, filho de Inácio de Sousa e Gemita Américo, residente no lugar denominado "Trinta Lotes", município de Tomé-Açu, além de duplamente inscrito nesta 39a. Zona Eleitoral, a primeira inscrição feita em ..... 21.8.1958 e a segunda de .... 23.6.62 e de assim possuir dois títulos de eleitor, os de números 1528; (da 1a. inscrição) e 4801 (da 2a. inscrição), ainda exerceu o direito de votar por 2 vezes, no pleito realizado no Município de Tomé-Açu, realizado no dia 15 de novembro de 1963, conforme faz prova a certidão de fls. (doc. n. 2), datado de 9 do corrente, expedida pelo Escrivão Eleitoral da 39a. Zona, Sr. Antônio Pinto Lobato, que se junta a presente. Inscrever-se duplamente como eleitor, ou melhor, inscrever-se em duplicidade como eleitor é infração que a Lei eleitoral pune, conforme preceitua o artigo 175, número 5, do referido diploma legal, posto que, para possuir mais de um título eleitoral o eleitor forçosamente, terá feita falsas declarações para fins de alistamento eleitoral. Nestas condições, acha-se o ora denunciado Raimundo Sousa incurso nas penas do artigo 175 n. 5 e 17 do Código Eleitoral, (Lei n. 1164, de ..... 24.7.50), e todos os demais também ora denunciados, André Lôbo Antônio Xavier Leite, Antônio da Costa e Silva, Antonio Costa Silva, Antonio Alves Costa, Antonio Melo Pinheiro, Afonso Sousa dos Santos, Armando Oliveira Silva, Astolfo Colaço Veras; Bazília Gonçalves Vaz, Benedito Alves dos Santos, Benedito Coutinho, Candido Mendes de Abreu, Cecilio de Oliveira Soares, Demetrio Costa Pinto, Domingos Ribeiro de Farias, Emilio Rodrigues de Sousa, Francelina Melo dos Prazeres, Francisco Bezerra da Silva, Felisberto Paula Lopes, Graciano de Sousa dos Santos, Ildelfons Simões da Silva, Izidoro Rodrigues Barra Joaquim Gomes Pinto, Joaquim Teixeira Costa, João Medeiros Ferreira, João Pinto Rosa, João Almeida, João Medeiros Ferreira, João Batista da Silva, João Guimarães, José Raimundo de Jesus, João Moreira de Melo, Manoel Nunes dos Prazeres, Manoel Ventura Vaz, Manoel Ferreira Sampaio, Maria Silva, Maria Joana Vaz de Almeida, Otávio de Sousa Gomes Raimundo Lôbo, Abreu, Raimundo Rufino de Sousa, Raimundo

Gonçalves Pantoja, Raimundo Nunes Ferreira, Sebastiana de Oliveira, Teresinha Maria de Jesus, Vergolino Sousa Pantoja Filho e Vicente Rodrigues Pinto, incurso nas penas do referido artigo 175, n. 5 do citado diploma legal, razão pela qual requer e abaixo assinado se instaura contra os mesmos o competente processo crime, citando-se todos os ora denunciados para todos os seus termos, pena de revelia e, preenchidas as demais formalidades legais sejam os mesmos condenados nas penas que lhes couberem. Como prova do alegado, junta-se a esta as duas certidões acima referidas, documentos sob números 1 e 2, remetidos a esta Promotoria para os fins de direito, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral desta 39a. Zona Eleitoral deste Estado, extraída pelo Senhor Escrivão, Antônio Pinto Lobato, dessa Zona Eleitoral, datadas de 9 e 13 do corrente mês de abril. Nêstes Termos P. deferimento. Acará, Pará, 20 de abril de 1964. (a) José de Ribamar Coimbra, Promotor Público da Comarca. DESPACHO: A. Conclusos. Acará, Pará, 24.4.64. (a) A. Santiago, Juiz de Direito; DESPACHO: Recebe a denúncia. Citam-se os denunciados, por meio de mandado, para dentro no prazo de dez dias, contestarem, querendo, a ação, podendo oferecer documento, e arrolar as testemunhas que tiverem nos termos da Lei. Acará, Pará, em 25.4.64. (a) A. Santiago, Juiz de Direito; DESPACHO: Tendo em vista os termos da certidão retro do Senhor Oficial de Justiça encarregado de diligencia de fls., autorizo a citação por meio de Edital nos termos e pelo prazo de Lei. Acará, Pará, 24 de junho de 1964. (a) A. Santiago Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento dos réus, e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, Pará, em vinte e cinco de junho de 1964. Eu, Antônio Pinto Lobato, Escrivão, datilografei e subscrevi.

O Juiz de Direito:

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO

— E D I T A L —

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, N o t í f i c o a

quem interessar possa que, em audiência do dia 20 de julho corrente o Egrégio Tribunal determinou o processamento da extensão a toda categoria profissional do Sindicato demandante, do Acórdão homologado nos autos do Processo TRT 165/64, Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará contra a Federação do Comércio do Estado do Pará e vários Sindicatos — marcando o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente Edital, para que os interessados se pronunciem sobre a mesma extensão, ficando também cientes do teor do referido Acórdão:

I — Servirão de base para os reajustamentos resultantes do presente acórdão os salários percebidos pelos empregados no dia primeiro (1o.) de março do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963).

Parágrafo único: para os empregados admitidos após primeiro de março de mil novecentos e sessenta e três e até trinta de junho do mesmo ano, o salário base para o cálculo dos presentes reajustamentos será o da admissão na empresa.

II — Serão compensados os aumentos de salários ocorridos após o dia primeiro de março de mil novecentos e sessenta e três, quer em virtude de concessão espontânea dos empregadores, quer em cumprimento de determinação de autoridade administrativa.

III — Os reajustamentos obedecerão às seguintes percentagens:

a) — Os salários até quarenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 40.000,00) serão aumentados de noventa por cento (90%) do seu valor.

b) — Os salários superiores a quarenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 40.000,00) e até sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) terão, na parte que exceder a quarenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 40.000,00), um aumento de setenta por cento (70%) sobre o excesso, além do acréscimo previsto na alínea "a".

c) — Os salários superiores

a sessenta mil cruzeiros .... (Cr\$ 60.000,00) e até oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00) terão, na parte que exceder a sessenta mil cruzeiros .... (Cr\$ 60.000,00), um aumento de cinquenta por cento (50%) sobre o excesso, além do aumento constante da alínea "b".

d) — Os salários superiores a oitenta mil cruzeiros .... (Cr\$ 80.000,00) terão, na parte que exceder a oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), um aumento de quarenta por cento (40%) sobre o excesso, além do aumento constante da alínea "c".

IV — Não terão direito aos reajustamentos ora estabelecidos:

a) — Os empregados admitidos nas empresas após trinta (30) de junho de mil novecentos e sessenta e três (1963)

b) — Os empregados de empresas ou estabelecimentos não sujeitos a tempo integral de serviço;

c) — os trabalhadores e agentes autônomos do comércio;

d) — Os empregados que percebem somente à base de comissão ou percentagem;

V — Para os empregados cuja remuneração é constituída de uma parte fixa e outra à base de comissão ou percentagem, o reajustamento atingirá somente a parte fixa.

VI — Os empregados menores, aprendizes, perceberão o reajustamento à base de cinquenta por cento (50%) dos acréscimos estabelecidos neste Acórdão.

VII — As compensações permitidas no item segundo (II) deste Acórdão não autorizam a redução dos salários atuais, se os aumentos referidos no mencionado item segundo (II) excederem os limites de reajustamento fixados nas quatro alíneas do item terceiro (III).

VIII — Os reajustamentos ora fixados terão vigência por dois anos consecutivos, a partir de primeiro (1o.) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

IX — A partir de primeiro (1o.) de julho do corrente ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), os comer-

ciários do Estado do Pará terão direito a um adicional por tempo de serviço, após completarem o primeiro decênio de atividade na mesma empresa.

X — Este adicional será de dez por cento (10%) sobre o salário mínimo em vigor na região, aumentado de cinco por cento (5%) em cada um dos quinquênios seguintes, até o máximo de trinta e cinco por cento (35%), que corresponde a trinta e cinco (35) anos de serviço, sendo feito o cálculo dessas percentagens sempre sobre o salário mínimo regional vigente.

XI — O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência deste Acôrdo será computado para o cálculo deste adicional, não dando direito, porém, à percepção de atrasados.

XII — O período de serviço na empresa, que exceder ao primeiro decênio ou a qualquer dos quinquênios seguintes, será considerado para integralização de novo quinquênio.

XIII — Respeitado o disposto na cláusula XI deste acôrdo, o direito ao adicional ora instituído, começa no dia imediato aquêle em que o empregado completar o primeiro decênio ou qualquer dos quinquênios subsequentes.

XIV — O empregado, quando no exercício de cargo de direção, gerência ou qualquer outro de confiança da empresa, não perderá o direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

XV — O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao salário do empregado para os efeitos da previdência social, gratificação de Natal, horas extraordinárias, férias, aviso prévio e indenização. Sobre ele, entretanto, não incidirá qualquer outra vantagem econômica, não se computando para o efeito do cálculo de aumentos salariais.

XVI — O adicional por tempo de serviço resultante do presente acôrdo é estabelecido em caráter definitivo e permanente, não estando, portanto, sua vigência subordinada ao prazo fixado na cláusula VIII do presente instrumento.

XVII — Se uma lei estabelecer adicional por tempo de serviço, em bases iguais ou superiores às fixadas no presente acôrdo, este perderá sua vigência, para que seja cumprida a referida lei. Se as bases legais forem inferiores às constantes deste acôrdo, este terá aplicação unicamente na parte em que exceder as bases da lei.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 28 de julho de 1964

Raimundo Jorge Chaves

Diretor da Secretaria

#### — EDITAL

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Oitava Região, Notifico a quem interessar possa que, em audiência do dia 29 do corrente mês o Egrégio Tribunal determinou, o processamento da extensão a toda a categoria profissional do Sindicato demandante, da decisão proferida nos autos do Processo TRT 82/64 Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém do Pará contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém e outros Sindicatos — marcando o prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, para que os interessados se pronunciem sobre a referida extensão, ficando outrossim, cientes dos termos da decisão citada:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do dissídio para, rejeitando as preliminares suscitadas pelos Sindicatos demandados, por falta de amparo legal, e ainda indeferindo os pedidos de exclusão porque ficarão melhor enquadrados em dissídios individuais de trabalho, no Mérito, ainda sem divergência, deferir em parte o pedido constante do dissídio, nos seguintes termos: 1o. — as empresas empregadoras pagarão aos motoristas profissionais salários não inferior a ..... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) diários; 2o. — não serão abrangidos pela presente ma-

joração os empregados integrantes da categoria profissional demandante classificados na função de cobradores, uma vez que já foram beneficiados pelo aumento decorrente do novo padrão de salário mínimo regional; 3o. — não haverá compensação dos aumentos porventura concedidos anteriormente; 4o. — o presente aumento vigorará por Hum (1) ano, a partir da data da decisão proferida por este Egrégio Tribunal Regional.

Belém, 10 junho de 1964”.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, 30 de julho de 1964.

Raimundo Jorge Chaves

Diretor da Secretaria

(G. Dia 4.8.64)

#### COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc. Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem, ou dêle tiverem conhecimento, que pela Importadora e Exportadora Limitada, lhe foi apresentada a seguinte petição: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara (Direito Marítimo e Aeronáutico) da Comarca da Capital. Importadora e Exportadora Limitada, sociedade mercantil desta praça, com sede no prédio n. 431, à travessa Ruy Barbosa, representada por seu sócio gerente, Irandyr Rocha, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, no edifício “Dias Paes”, à avenida Presidente Vargas, apto 301, por seu bastante procurador judicial e advogado, ut instrumento particular de procuração, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, sob n. 13, registro S-2, com escritório no prédio n. 122,

antigo n. 60, 1.º andar, sala 13, à travessa Sete de Setembro, vem, mui respeitosamente e com o máximo acatamento, perante o Meretíssimo Juizo de V. Excia., por esta ou melhor forma de Direito, expor e requerer o seguinte: 1.º — Sandoval Felipe da Silva e sua mulher Antonina Benevides da Silva, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados nesta Capital, aquela representada por seu bastante procurador, o seu referido marido, constituíram-se devedores hipotecários da Suplicante da importância de dois milhões de cruzeiros

(Cr\$ 2.000.000,00), por empréstimo feito e sob a garantia real, em primeira e especial hipoteca, do iate a motor, da propriedade do casal, denominado “Otto”, com todos os seus pertences, parte, aprestos e sobressalentes existentes a bordo, registrado no Tribunal Marítimo sob o número de ordem 2.307, classe “C”, sub divisão “O” e divisão 2, em 5 de dezembro de 1946, e inscrito na Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em petição sob o número de ordem C79, construído de madeira de lei, com as seguintes características: .... 291.537 toneladas brutas e 207.069 toneladas líquidas; 39,00 metros de comprimento; 7,50 metros de boca, 3,50 metros de pontal; 3,50 metros de calado máximo e 10,50 metros de contorno, servindo de força propulsora um motor marítimo Diesel de 8 cilindros a 2 ciclos, de 320 HP, de 400 rotações por minuto, número 26202 conforme escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada no Ofício Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos, desta Comarca, aos 18 dias do mês de abril de 1963, no livro número 7, fls. 107 a 108 verso, devidamente registrada no

mesmo Ofício, livro n. 6, fls. 6 e sob número de ordem 2.208, cujo traslado vai em anexo. 2.º — Por esse contrato, verifica-se que o referido empréstimo, na importância de Cr\$ 2.000.000,00, foi pelo prazo de um (1) ano, a contar da data da escritura, obrigando-se os outorgantes devedores a pagarem à outorgada credora os juros de um por cento (1%) ao mês, até à extinção da dívida (cláusula 3a.), dispondo a cláusula 5a. do mesmo contrato que: — “Se, para a liquidação do empréstimo e seus juros, tiver a credora de recorrer aos meios judiciais, quaisquer que eles sejam, pagarão aos devedores a multa de dez por cento (10%) sobre a quantia em débito, e as custas, se houver”. 3.º — Assim, está vencida a obrigação principal, desde o dia 18 de abril de 1963 (cláusula 2.ª) e, também, a hipoteca, que é a garantia real da obrigação, cabendo, portanto, à firma credora hipotecar o direito de cobrar a dívida e fazer recair o ônus executório no iate “Otto” dado como garantia. 4.º — Pelo exposto, a Suplicante, com fundamento no artigo 298, inciso VI, do Código de Processo Civil e Comercial, vem propor, como de fato propõe, a presente Ação Executiva Hipotecária contra os devedores, Sandoval Felipe da Silva e sua mulher Antonina Benevides da Silva, na qual pede o pagamento da importância mutuada: . . . . . Cr\$ 2.000.000,00, juros convencionados (14 meses): Cr\$ 28.000,00 e multa convencionada: . . . . . Cr\$ 200.000,00, além dos juros que se vencerem posteriormente até o total pagamento. 5.º — Requer, por isso, que V. Excia. se digne de autorizar a expedição de mandado executivo hipotecário contra os devedores suplicados e dêle citados para, no prazo de 24 horas, pagarem a referida

importância, total da dívida principal, juros e multa contratual, que atinge a importância de Cr\$ 2.228.000,00, ou que, realmente fôr, sob pena de ser executado o iate denominado “Otto”, acima identificado e cuja descrição completa consta da escritura em anexo, dado em garantia real, para que nele recaia a penhora e depósito, na forma da lei, ficando os devedores, desde logo, citados para oferecerem a contestação que tiverem, e querendo, e para todos os demais atos processuais, até final, sob as cominações legais. Nestes termos, dando à ação o valor de Cr\$ 2.228.000,00 para os efeitos fiscais, A. e D. p. d. P. e E. Deferimento. Indicam-se os seguintes meios de prova: depoimento pessoal dos réus, pena de confissão, inquirição de testemunhas juntada de documentos e outros que se tornarem necessários, após a contestação. Requerimento. Exmo. Sr. Doutor Juiz. A firma autora, ora Suplicante, credora dos Suplicados, Sandoval Felipe da Silva e sua mulher Antonina Benevides da Silva, por dívida líquida e certa comprovada por escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, nos termos dos artigos 675, inciso II, e 676, inciso II, tudo do Código de Processo Civil e Comercial, o sequestro do iate denominado “Otto”, mencionado e descrito na aludida escritura e que foi dado como garantia hipotecária, como medida preparatória e asseguradora do interesse da firma credora. Justifica-se essa medida legal com o fato de estarem os devedores ausentes de Belém, no Estado da Guanabara em lugar incerto, para onde seguiram quando estava para vencer-se a obrigação principal, deixando, em abandono, a supra mencionada embarcação, que se encontra no estaleiro

“S. Benedito”, na vila da Barca, no litoral desta cidade. Há, assim, justo e fundado receio que o iate desapareça ou sofra danos em detrimento aos legítimos interesses da credora. Requer, outrossim, e nos termos permissíveis do artigo 683 do Código de Processo Civil e Comercial, que a medida, ora pedida, seja decretada sem audiência dos devedores, ausentes como está desta comarca em lugar não sabido no Rio de Janeiro, sem notícias dos mesmos, e é provável que, com a citação dos mesmos por via de edital, a medida se torne ineficaz. Termos em que P. e E. Deferimento. — Requerimento — A Suplicante com todo o respeito e máximo acatamento, requer a V. Excia. a citação dos devedores, Sandoval Felipe da Silva e Antonina Benevides da Silva, por edital, pois os mesmos estão ausentes de Belém, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em lugar incerto e ignorado, a fim de responder aos termos da ação executiva hipotecária, conforme petição supra, inclusive oferecerem contestação, no prazo da lei, tudo sob as penas legais, e, também, ao sequestro acima requerido. A suplicante afirmando ser verdadeira a ausência dos mencionados devedores P. e E. Deferimento. Belém, 2 de julho de 1964. — (a) P. p. Salvador R. de Borbornea”. Estava selada. — Ao sr. dr. juiz de direito da 1a. Vara. Tm 3/7/64. — Miranda, (Despacho) — D. A. — Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. Não proceda a hipótese do artigo 683 do C. P. Civil, indefiro o pedido de sequestro 3/7/64 — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva. Estava a taxa judiciária. Ao escrivão do 2. Ofício. Em 6/7/64. — Miranda. E para que chegue ao conhecimento dos interessados Sandoval Felipe da Silva e sua mulher Antonina Benevides da Silva,

mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de julho de 1964. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão interino.

(a) Roberto Cardoso Freire, Juiz de Direito.

(Ext. — 4 e 13/8/64)

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados nesta data os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como apelante: — Carmen Lopes Barros, e apelado João Lopes de Barros a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de Relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de agosto de 1964. LUIS FARIA — Secretário

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

JOAO PEDRO DE SOUZA e ANDRELLINA SOARES BEZERRA, éle filho de Raimundo Pedro de Souza e Francisca Pereira de Souza, ela, filha de Mario Corrêa Soares e Almerinda Bezerra Soares, solteiros.

VALDIR SALDANHA MONTEIRO e MARIA HERMINIA OLIVEIRA MOTA, éle, filho de Antonio Neves Monteiro e Laura Saldanha Monteiro, ela, filha de Guilherme da Mota e de Petronilla Oliveira Mota, solteiros.

MANUEL PIRES DA SILVA e MARIA DALVA DE CASTRO CONCEIÇÃO, éle, filho de Jeronimo Jacinto da Silva e Maria Pires da Silva, ela, filha de Sócrates de Araujo Conceição e Maria José de Castro Conceição, solteiros.

ALBINO NAZARENO LOPES e MARIA DE NAZARÉ PAULA GEMAQUE, éle, filho de Gregório dos Santos-Lopes e Maria de Nazaré Lopes, ela, filha de Carlos Gemaque Pereira e Francisca Paula Pereira Gemaque.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de julho de 1964. E eu Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

— Edith Puga Garcia,

(T. 10203 — 28/7 e 4/8/64)